



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.592/2026

EMENTA: Institui o regime jurídico para a autorização e regulamentação da exploração do Serviço Municipal de Táxi com veículos utilitários no Município do Paulista, estabelece critérios técnicos, operacionais e objetivos de enquadramento, cria mecanismos de transição e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município do Paulista, o regime jurídico de autorização e regulamentação para a exploração do Serviço Municipal de Táxi por meio de veículos utilitários, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Táxi constitui serviço público de interesse local, prestado por taxistas devidamente autorizados pelo Município, sob regime de permissão ou autorização administrativa, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Veículo utilitário apto ao serviço de táxi: veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, enquadrado como veículo de passageiros (categoria MI), com maior capacidade interna e versatilidade de uso, observado o limite máximo de lotação previsto nesta Lei e homologado pelo órgão municipal competente;

II – Taxista: profissional que exerce a atividade de transporte individual remunerado de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.468/2011;

III – Autorização Municipal: ato administrativo precário e pessoal que habilita o taxista a explorar o serviço de táxi no Município do Paulista;

IV – Veículos vedados: veículos cuja finalidade predominante seja o transporte de carga, veículos de grande porte, bem como aqueles que excedem os limites objetivos fixados nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA MODALIDADE DE VEÍCULO AUTORIZADO

Art. 4º - Fica autorizada a utilização de veículos utilitários para a exploração do Serviço Municipal de Táxi, desde que atendidos cumulativamente os requisitos técnicos, operacionais e objetivos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS

Art. 5º - Os veículos utilitários a serem autorizados para o Serviço Municipal de Táxi deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I** – Lotação máxima de até 7 (sete) lugares, incluindo o condutor;
- II** – Peso Bruto Total (PBT) máximo de 2.000 kg, conforme dados constantes do CRLV ou documento oficial equivalente;
- III** – Possuir mínimo de 4 (quatro) portas;
- IV** – Dispor de porta-malas ou compartimento de bagagens compatível com o transporte de passageiros e seus pertences;
- V** – Possuir ar-condicionado e demais equipamentos obrigatórios de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- VI** – Estar devidamente licenciado, vistoriado e segurado, conforme exigências legais e regulamentares;

§1º - Os dados técnicos referidos nos incisos I e II serão verificados com base em registros oficiais do veículo.

§2º - A regulamentação poderá estabelecer critérios complementares de padronização visual e operacional, desde que não implique restrição desproporcional ou direcionamento indevido.

Art. 6º - Poderão ser homologados para a prestação do Serviço Municipal de Táxi, observado o disposto no art. 5º, veículos com carroceria do tipo:

- I** – Hatch;
- II** – Sedan;
- III** – Station Wagon;
- IV** – Minivan;
- V** – SUV;
- VI** – Camioneta;
- VII** – Caminhonete cabine dupla.

Parágrafo único. Na hipótese de caminhonete cabine dupla, o regulamento poderá exigir que eventual compartimento de carga esteja devidamente fechado ou coberto, de modo a preservar



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

a segurança, o conforto e a adequação ao transporte de passageiros.

Art. 7º - Fica expressamente vedado o credenciamento, autorização ou homologação, para o Serviço de Táxi, de:

- I – Caminhões e veículos cuja finalidade predominante seja o transporte de carga;
- II – Veículos com lotação superior a 7 (sete) lugares, incluído o condutor;
- III – Veículos com PBT superior a 2.000 kg;
- IV – Micro-ônibus, ônibus, vans e veículos assemelhados destinados ao transporte coletivo;
- V – Veículos que, por decisão técnica e motivada do órgão gestor municipal, sejam considerados inadequados ao serviço de táxi, por razões de segurança, acessibilidade, conforto, eficiência operacional ou interesse público local.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE AUTORIZAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA

Art. 8º - A exploração do serviço de táxi com veículos utilitários dependerá de autorização municipal específica, concedida ao taxista regularmente cadastrado junto ao órgão competente.

Art. 9º - A autorização somente será concedida após homologação prévia do veículo, realizada pelo órgão municipal responsável, inclusive nos casos de substituição ou alteração de frota.

§1º - O Município poderá disponibilizar procedimento administrativo de consulta prévia de compatibilidade, com caráter orientativo.

§2º - O indeferimento da homologação deverá ser devidamente motivado, com indicação objetiva do requisito não atendido.

CAPÍTULO VI
DA TRANSIÇÃO E DOS INCENTIVOS

Art. 10 – Os taxistas já autorizados no Município poderão, de forma voluntária, optar pela adaptação ou substituição de sua frota por veículos utilitários, desde que atendidas as exigências previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal poderá instituir incentivos administrativos, tais como:

- I – Facilitação de procedimentos de vistoria e licenciamento;
- II – Prioridade em pontos e terminais de táxi, conforme regulamento;
- III – Programas de capacitação e orientação técnica aos profissionais.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – São obrigações do taxista autorizado:

- I – Manter o veículo utilitário em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- II – Cumprir as normas de segurança, higiene e proteção ao usuário;
- III – Utilizar taxímetro ou sistema autorizado pelo Município;
- IV – Submeter-se à fiscalização municipal.

Art. 13 – É vedada a utilização do veículo autorizado para o transporte exclusivamente de carga, sob qualquer modalidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 14 – Compete ao órgão municipal competente a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se as penalidades previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 15 – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

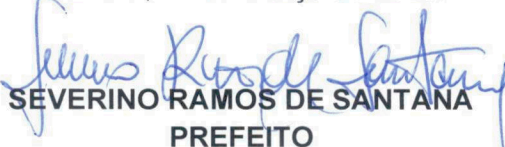
- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da autorização;
- IV – Cassação da autorização.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 11 de março de 2026.


SEVERINO RAMOS DE SANTANA
PREFEITO

Propositura do Vereador Robertinho